



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001572/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.986 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUDMAR ACOSTA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.85) interposto em 26 de janeiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), (fls. 75/80), do qual o Recorrente teve ciência em 23 de dezembro de 2010 (fls.84), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/11, lavrado em 22 de outubro de 2007, em decorrência de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2005, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 9.900,28 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não se consideram rendimentos tributáveis aqueles excluídos pela fonte pagadora mediante Dirf retificadora devidamente aceita pela Administração Tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2010 (fl. 84), o contribuinte apresentou, em 26/01/2011, o recurso de fls. 85, onde tão somente reitera alegações constantes na impugnação *à quo*.

Por fim, requer sejam acatadas as despesas odontológicas do profissional **Rodrigo Freitas de Oliveira** e a feitura de novos cálculos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 93, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O contribuinte, em verdade, foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 23/12/2010 (fl. 84), uma quinta-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 26/01/2011 (fls.85), uma quarta-feira, ou seja, 31 (trinta e um) dias após a ciência.

Para melhor visualização da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário, vejamos os calendários abaixo:

DEZEMBRO / 2010						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

JANEIRO / 2011						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Ressalte-se que o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA